

e terceiro conservador, que não tinham sido previstas no decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

O ingresso nos quadros em que foram instituídas estas categorias passou a fazer-se por elas.

Nenhuma disposição, porém, foi tomada em ordem a assegurar-se, como é justo, o acesso dos terceiros bibliotecários e conservadores aos lugares de categoria superior dos respectivos quadros.

Torna-se, por isso, necessário providenciar no sentido indicado.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros do pessoal dos estabelecimentos técnica e administrativamente dependentes da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos em que existir a categoria de terceiro bibliotecário ou terceiro conservador faz-se, através destas categorias, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:096, de 7 de Outubro de 1933, ou do § 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º Os lugares de segundos e primeiros bibliotecários ou conservadores dos quadros a que se refere o artigo anterior serão providos em conformidade com o disposto no artigo 44.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 33:889

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberta no Ministério das Finanças, a favor do da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 910.400\$, a inscrever no capítulo 2.º, artigo 49.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, onde constituirá o n.º 2) «Imóveis».

Art. 2.º É anulada a importância de 910.400\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.